

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182900300626

RECURSOS: OFÍCIO Nº 197/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: PROQUALIT TELECOM LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 240/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 56776.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra "c", art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,50%:	R\$ 19.245,95
Multa 90%:	R\$ 17.321,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 36.567,30 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

O Sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 02), em 07/08/2018 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.11.11.03.0211/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 18/19) decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 22) e não se

manifestou. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 26/27).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 56776.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, pedindo improcedência da ação, uma vez ter comprovado o recolhimento do imposto no momento do Fato gerador, conforme documentos (fls. 11/12).

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal por concordar com a defesa e entender que houve pagamento em questão e que este está devidamente comprovado nos autos, bem como, por inexistir a obrigação no momento da autuação, determinou também o cancelamento da multa aplicada.

Pelo que consta nos autos, este julgador observou, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório. Como via de consequência, foi observado a ausência de DFE para autorizar a atividade específica da fiscalização no período apuratório, uma vez que a Nota Fiscal reclamada nº 56776 foi emitida em 11/05/2018 e a autuação apenas se deu em 28/06/2018, fora do período considerado como flagrante infracional, o que geraria nulidade da autuação, por ausência de designação específica que autoriza a fiscalização. Todavia, por questões de observância quanto ao mérito das alegações, vemos que tal premissa deve ser superada, pois caso fosse declarada a nulidade do auto por vício formal, e possibilitasse o refazimento da lavratura, na prática não teria eficácia, uma vez que a verdade real já foi demonstrada e comprovada nos autos, com o recolhimento do imposto devido em tempo hábil na data do fato gerador, bem como em data muito anterior à autuação.

Assim sendo, confirma e ratifica o julgamento singular por entender que o mérito da questão ficou evidente e ilide a ação fiscal, uma vez que o sujeito passivo faz prova do recolhimento do imposto, como determina a EC 87/2015, não devendo se falar em infração tributária. Ademais, como a multa aplicada está calculada como base no suposto imposto não recolhido, tal penalidade também deve ser desconsiderada, uma vez que foi comprovado o referido recolhimento aos cofres públicos, não sendo possível se manter multa sobre imposto já recolhido.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300626
RECURSO : OFÍCIO Nº 197/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PROQUALIT TELECOM LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 240/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 272/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMENTA CONSTITUCIONAL 87/15 – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi acusado de não recolher o ICMS diferencial de alíquota devido a venda interestadual para não contribuinte localizado em RO. Constatado nos autos que o contribuinte fez o recolhimento do imposto no momento do fato gerador, conforme comprovantes anexados (fls. 11/12) Assim sendo, no momento da autuação, o imposto já havia sido devidamente recolhido, descaracterizada a infração fiscal. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator